



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIX EDIÇÃO Nº 105

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2020

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		37
Poder Executivo.....	4	20	
Secretaria de Estado de Governo.....	4	20	37
Secretaria de Estado de Economia.....	5	21	
Secretaria de Estado de Saúde.....	5	21	37
Secretaria de Estado de Educação.....	6	27	40
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	11	28	40
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		30	43
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	12	30	45
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		33	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		33	45
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	12	33	46
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		33	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		34	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	12	34	48
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....	12	35	48
Secretaria de Estado de Projetos Especiais.....			48
Secretaria de Estado de Trabalho.....		35	48
Controladoria Geral.....	19	35	
Defensoria Pública.....			
Ineditorial.....			49

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.552, DE 22 DE ABRIL DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado José Gomes)

Cria diretrizes para as políticas de enfrentamento das crises econômica e social decorrentes do coronavírus no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes dispositivos da Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 2º.....

VII – preservação do pleno emprego, assim como dos direitos trabalhistas e estatutários de empregados públicos, terceirizados e servidores públicos;

VIII – cooperação entre o poder público e instituições públicas e privadas de pesquisa, ensino e fomento para:

a) recebimento de doações sem encargo à administração pública;

b) desenvolvimento de novas tecnologias;

c) realização de estudos;

d) criação e implemento de tecnologia de ensino a distância para a garantia do direito à educação;

Art. 3º.....

VII – preservação dos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados contínuos e dos direitos de seus empregados;

Brasília, 26 de maio de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

LEI Nº 6.585, DE 25 DE MAIO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado João Cardoso)

Torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos frentistas que trabalham nos postos de abastecimento de combustíveis no território do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis localizados no território do Distrito Federal obrigados a fornecer e a exigir o uso de equipamentos de proteção individual – EPI pelos empregados que trabalham como frentistas em suas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:

I – equipamento de proteção individual – EPI: dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde;

II – frentista: pessoa que trabalha em posto de gasolina atendendo os clientes e, geralmente, abastecendo os veículos com combustível.

Art. 2º O fornecimento, além de obrigatório, é custeado pelos proprietários dos postos de abastecimento de combustíveis, devendo os equipamentos ser adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 3º Os EPI devem proteger as vias respiratórias, a visão, o rosto, as mãos e os braços.

Parágrafo único. Constituem-se EPI máscaras, filtros, óculos, viseiras, luvas, mangotes, além de outros destinados à proteção da saúde dos frentistas.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam combustível no Distrito Federal são obrigados a afixar placas visíveis para os funcionários e os clientes, informando a relação de EPI que devem ser utilizados pelo trabalhador que esteja suscetível a acidentes de trabalho ou a doenças profissionais e do trabalho constantes na Norma Regulamentadora 6 – NR 6, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Parágrafo único. As placas a que se refere o caput devem ser afixadas em local visível, próximo às bombas de combustível e nas lojas de conveniência, quando houver, devendo possuir a dimensão mínima de 30 centímetros de largura e 50 centímetros de altura, com texto impresso em letras proporcionais ao tamanho das placas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$2.000,00;

II – multa no valor de R\$5.000,00, no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento perdura até que o posto de combustível cumpra as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas são reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

LEI Nº 6.586, DE 25 DE MAIO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Roosevelt Vilela)

Dispõe sobre a instituição do serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário – SAMUVet para resgate e socorro de animais em logradouros e vias públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário – SAMUVet, com funcionamento 24 horas, exclusivo para atendimento de animais:

I – atropelados que estejam em vias e logradouros públicos;

II – em situação de risco e perigo;

III – soltos ou contidos em vias e logradouros públicos que estejam colocando o trânsito de veículos ou pessoas em risco ou perigo;

IV – vítimas de crueldade, abuso e maus-tratos.

§ 1º Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos são notificados às autoridades responsáveis pela apuração administrativa e criminal das condutas.